



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003026-51.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante CONCEIÇÃO LOPES DE CASTRO DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASPECIR UNIÃO SEGURADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40.378

Apelação nº: 1003026-51.2024.8.26.0356

Comarca: Mirandópolis – 2ª Vara Judicial

Apelante: Conceição Lopes de Castro dos Reis

**Apeladas: Aspecir Previdência e União Seguradora S/A Vida e
Previdência**

Juiz Prolator: Renato Graciano Capella

RECURSO DE APELAÇÃO. **(i)** Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Relação de consumo. Valores descontados da conta corrente da autora referentes à suposta contratação de seguro de vida. **(ii)** Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora, insistindo na existência de danos morais, bem como no recebimento dobrado dos valores indevidamente debitados de sua conta bancária. Irresignação que prospera. **(iii)** Prejuízos sofridos que decorreram de falha na prestação do serviço pelos réus, com descontos indevidos em seu benefício previdenciário e injustificada redução de sua renda. Direito da consumidora em ser indenizada pelos danos morais, nos termos do artigo 14 do CDC. Indenização fixada não nos R\$ 15 mil pleiteados, mas em R\$ 5 mil, valor suficiente à recomposição do dano e sintonizado à quantia normalmente estipulada pela jurisprudência desta Corte em situações análogas. **(iv)** Dever de restituir em dobro as quantias indevidamente debitadas, pois configurada a hipótese prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Desnecessária a estampa vívida da má-fé, diante da responsabilidade objetiva das rés. **(v)** Sentença reformada. **Recurso parcialmente provido, nos termos da fundamentação.**

Com os auspícios da gratuidade da justiça, a **aposentada CONCEIÇÃO LOPES DE CASTRO DOS REIS** ajuizou a presente *ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com anulação de débito e reparação de danos materiais e morais*, sob incidência do Código de Defesa do Consumidor – CDC, em face de ASPECIR PREVIDÊNCIA, narrando que, na qualidade de correntista do *Banco Bradesco*, constatou descontos mensais indevidos, que indicam a demandada como beneficiária, afirmando que jamais contratou com a referida empresa e tampouco autorizou descontos em débito automático. Reúne documentos e requer o pagamento, em

dobro, da quantia de R\$69,97, com a declaração da ilegalidade dos descontos, acrescidos de danos morais, calculados em R\$15.000,00, requerendo a procedência do pedido.

As rés, em sua contestação, indicaram que o polo passivo é só da UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA, sem a responsabilidade da ASPECIR PREVIDÊNCIA, pedindo a sua retificação. Levantaram a situação causada no sul do país, destacando a cidade de Porto Alegre, que é sede das demandadas, inclusive juntando fotografias das enches e anunciando a perda de parte da documentação. Defenderam a legalidade da contratação e a boa-fé contratual, comunicando que procederam ao cancelamento dos descontos e que promoveram o ressarcimento dos valores descontados. Refutam a ocorrência dos danos morais, por ausência de fundamentos tirados da responsabilidade civil, impugnando o valor estimado por mostrar-se exacerbado. Juntaram documentos e postularam a mudança do polo passivo e a improcedência da demanda.

Réplica (pp. 205/213).

Sentença de parcial procedência, com julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, sendo relevante a transcrição dos seguintes tópicos:

“(...) No caso, a requerida sequer juntou contrato assinado pela autora, apresentando apenas apólice sem assinatura (fls. 88). Tendo o ônus de comprovar a regular idade da contratação e não o fazendo, presume-se a inexistência de relação jurídica válida.

Quanto ao pedido de repetição em dobro, não se aplica o art. 42, parágrafo único do CDC, que trata especificamente de cobrança de dívida, hipótese diversa dos autos. Por se tratar de norma sancionadora, não se admite interpretação

extensiva ou analógica, cabendo apenas a repetição simples do indébito.

Em relação aos danos morais, não obstante a irregularidade dos descontos, o prejuízo experimentado pela autora foi exclusivamente patrimonial, não havendo comprovação de ofensa aos direitos da personalidade que justifique reparação moral.

Portanto caberia somente a repetição do valor.

Todavia, nas fls. 147 o requerido trouxe comprovante no sentido de que já estornou o valor, antes mesmo do ajuizamento da ação. Esse documento não foi impugnado pela parte autora.”

O dispositivo da sentença cristalizou que o único pedido acolhido é o declaratório, para tornar inexistente a relação jurídica entre as partes. E deixou de fixar honorários, porque o requerido sucumbiu em valor mínimo, segundo o artigo 86, parágrafo único do CPC.

Dispensada do recolhimento do preparo pela gratuidade, tempestivamente **apelou a autora.**

Ilustrando com notícias da imprensa sobre a ocorrência de expedientes lesando aposentados, idosos e pensionistas, com participação dos bancos, falam em exploração e a necessidade de buscar na Justiça os devidos reparos, sobretudo os danos morais, afirmando, com planilha de cálculo (p. 231), o prejuízo no valor do benefício previdenciário, com indicação de acesso a banco de dados, violando a privacidade da vítima e caracterizando o dano moral, além da ilegalidade da conduta e a nulidade do contrato, com a ilicitude dos descontos indevidos, escorando-se em jurisprudência colacionada aos autos, com menção de valores arbitrados para os danos extrapatrimoniais entre R\$10.000,00 e R\$15.000,00. Nega a apelante

o mencionado estorno, não tendo havido depósito na conta da autora referente à restituição, reiterando o pedido de restituição em dobro, posto que os descontos provieram de contrato inautêntico. Requer o reconhecimento dos danos morais, com fixação no valor de R\$15.000,00, e respectivos juros, além da repetição do indébito, em dobro.

As rés deixaram de apresentar contrarrazões, conforme certidão cartorária (p. 248).

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

RELATADOS. DECIDO.

Conheço da apelação, que recebo no seu duplo efeito.

São partes legítimas e devem permanecer juntas no polo passivo a Aspecir Previdência e a União Seguradora, que estão enlaçadas no mesmo desenho causal e, portanto, unidas em solidariedade passiva, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sendo irrelevante, frente à assunção de ligação das duas empresas, a diferença de CNPJs, certo de que a ordem para o desconto é de autoria conjunta “PAGTO COBRANCA ASPERCIR – UNIAO SEGURADORA” (p. 03).

À luz do substrato fático trazido com a petição inicial e os documentos que a acompanham, com carga de verossimilhança, a relação estabelecida entre as partes tem natureza consumerista, haja vista que autora e réus se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

E disso decorre a autorização, dada pela verossimilhança das alegações feitas na petição inicial, para inverter, *ope judicis*, a carga da prova, com apoio no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Observa-se que, sem a prova da vontade, estará ausente o próprio consentimento dela derivante.

Prova alguma de consentimento esclarecido, pelo dever dos réus em informar a correntista, existe nos autos.

E também as rés não demonstraram a formalização do contrato, cuja cópia não se fez juntar aos autos. Malgrado o tema das enchentes no Rio Grande do Sul, Porto Alegre, não se fazer acompanhar de um registro oficial da perda de cópias dos contratos então firmados.

A pletora documental, apoiada em narrativa coerente, pedia às apeladas comprovação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito invocado pela apelante, que, à sabença, não se produziu.

Disso decorre irrefragável a presença de ato/fato ilícito, pois não é possível enxergar no acontecimento apresentado erro desculpável ou qualquer eximente da responsabilidade de uma verdadeira ofensa moral e patrimonial.

Tudo que se mostra contrário à obrigação de direito, sobretudo de se conduzir na vida de relação, com ética e nos ditames da lei e da ordem, caracteriza ato/fato ilegal e contém, em si, o ataque ao plano harmonioso da vida de outrem.

Incontroverso que os descontos na conta corrente do apelante vieram de relação contratual inexistente, sendo, portanto, indevidos.

Essa péssima surpresa à apelante, com certeza originada de ato ilícito, traz uma indiscutível ofensa moral, que se torna inexigível em termos de mera resignação por um simples aborrecimento.

Vem o dano moral na própria manobra ilícita e dele

cabe indenização, classificada como *in re ipsa*.

Tenho por razoável e proporcional a fixação dos danos morais no valor de **R\$5.000,00**, quantia em plena convergência com o que se tem arbitrado em outros julgados deste Sodalício (confirmam-se: apelações números **1005048-59.2021.8.26.0624** e **1000211-53.2024.8.26.0430**).

Resulta exacerbado o pleito para ver marcado entre 10 e 15 mil reais o montante da indenização por danos não patrimoniais, o que extrapola os limites do quantitativo indenizatório.

E disso não resulta sucumbência recíproca, a teor da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Reconhecida a ilegalidade da cobrança, é possível identificar a violação ao princípio da transparência e ao direito à informação adequada (artigo 12 da Resolução BACEN nº 4.790/2020), de modo que, **ausente engano justificável** por parte do banco, bem como havendo nos autos indícios de que o consumidor não foi avisado dos descontos em conta corrente, com flagrante diminuição de seu saldo bancário, cujos favorecidos foram os demandados, houve violação à boa-fé objetiva, cumprindo, assim, **ser a devolução dos valores indevidamente cobrados se dar em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único do Diploma Consumerista**, desnecessária a estampa vívida da **má-fé**, diante da **responsabilidade objetiva das rés**, certo que o banco não compôs a lide.

O depósito da devolução dos valores descontados, de forma simples, não foi quitado pela autora/apelante e dele não decorre presunção de veracidade, ante a ausência de manifestação da destinatária do documento à p. 147, nos termos do artigo 319 do Código Civil – CC.

Inverte-se o critério da sucumbência adotado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro grau, para condenar os apelados nos danos morais e materiais, segundo os termos desta fundamentação, marcando em 12% sobre o valor atualizado da condenação, corrigido de acordo com as Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, incluído nesse percentual a verba sucumbencial recursal – artigo 85, § 11, do CPC.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, na esteira da fundamentação.

ISSA AHMED
RELATOR